



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.004482/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.409 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente SERGIO JOSE TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Comprovado através de documentos do próprio ano-calendário o pagamento de Previdência Privada, afasta-se a glosa apurada.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, apenas as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas com a efetividade dos serviços prestados, mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para fins de reestabelecer a dedução de previdência privada, de R\$11.308,92, e a dedução de despesa médica de R\$704,18.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 13, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2004, Ano-Calendário de 2003, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 21.683,93, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 14 e 15, em função da Contribuinte regularmente intimado não ter atendido à intimação, foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 22.457,21.
- Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 11.308,92.

O Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento, alegando que em 18/04/2008 tentou encaminhar os comprovantes solicitados no Termo de Intimação e não foi atendido por motivo de greve, sendo prorrogado o prazo até 29/05/2008.

Em 27/05/2008 foi atendido e protocolou (em anexo) envelope lacrado pelo funcionário da Receita Federal do Brasil com os documentos solicitados na inicial.

Pelo exposto, requer a improcedência da ação fiscal e requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Conforme despacho de fls. 19, para atender o art. 1º da IN 1061/2010 o processo retornou à Seção de Fiscalização da DRF Rio de Janeiro II para análise dos documentos apresentados e das questões de fato alegadas.

Conforme Termo Circunstanciado, fls. 20/23, e Despacho Decisório, fls. 24, o Imposto Suplementar lançado foi mantido integralmente.

O Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 23/04/2012, fls. 27, apresentando nova manifestação, fls. 29 e 30, e os documentos de fls. 41 a 63.

Quanto à nova manifestação alegou o Contribuinte que já havia apresentado os documentos os quais, provavelmente por extravio, não foram identificados pela Autoridade Administrativa, o que motivou a intimação a que ora se responde.

Reitera os argumentos da impugnação apresentada e junta novamente os documentos relacionados, não obstante já terem sido apresentados.

Pelo exposto, requer que seja a documentação relacionada juntada ao processo sendo estes encaminhados a DRJ, em respeito ao devido processo legal e ao princípio da verdade material e que seja julgada procedente a impugnação, sendo restabelecidas as deduções pleiteadas com o conseqüente cancelamento das exigências fiscais da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não sendo comprovado através de documentos do próprio ano-calendário o pagamento de Previdência Privada, mantém-se a glosa apurada.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Ciente do acórdão da DRJ em 30/04/2013, o(a) contribuinte, em 28/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) houve erro material, tendo sido apresentado comprovante referente a ano-calendário diverso (dedução de previdência privada);

b) as despesas médicas estão comprovadas pelos recibos e declarações acostados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Com relação à dedução de previdência privada, o contribuinte junta documento referente ao ano-calendário da autuação, comprovando o valor deduzido, motivo pelo qual a glosa deve ser cancelada.

Quanto às despesas médicas, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, assim como que os documentos apresentados não suprem as deficiências apontadas, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Sobre a dedução de despesas médicas estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, no “caput” de seu art. 73, determina o RIR/1999 que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

A Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da comprovação de tais dispêndios dispõe:

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

Em análise aos documentos apresentados conclui-se pela manutenção integral da glosa de despesas médicas, conforme abaixo especificado:

Prestador	Declarado	Acatado	Não Acatado	Motivo	Fls.
Katia Maria Nogueira	R\$ 2.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.000,00	Não há indicação no recibo de que o prestador de serviços é profissional médico, conforme exigência do art. 80 do RIR, não constando registro no Conselho Regional de Medicina - CRM sendo especificado de forma vaga que o serviço prestado é de de "tratamento de medicina terapêutica e alternativa".	50
Mirue Nakayama H. de Araujo	R\$ 6.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	Não há indicação no recibo de que o prestador de serviços é profissional médico, conforme exigência do art. 80 do RIR, não constando registro no Conselho Regional de Medicina - CRM sendo especificado de forma vaga que o serviço prestado é de "tratamento de medicina terapêutica e alternativa" e não consta endereço do profissional no recibo, requisito formal exigido pelo inciso III do § 1º do art. 80 RIR.	42/48
Eliana de Oliveira Polo	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00	Não há indicação no recibo de que o prestador de serviços é profissional médico, conforme exigência do art. 80 do RIR, não constando registro no Conselho Regional de Medicina - CRM sendo especificado de forma vaga que o serviço prestado é de de "tratamento de medicina terapêutica e alternativa".	49
PETROS	R\$ 2.457,21	R\$ 0,00	R\$ 2.457,21	Não foi apresentado comprovante - Comprovante de Rendimentos de fls. 41 outro Ano-calendário	
Patricia C. V. dos Santos	R\$ 4.000,00	R\$ 0,00	R\$ 4.000,00	Não há indicação no recibo de que o prestador de serviços é profissional médico, conforme exigência do art. 80 do RIR, não constando registro no Conselho Regional de Medicina - CRM sendo especificado de forma vaga que o serviço prestado é de de "tratamento de yogaterapia e medicina e alternativa" e não consta endereço do profissional no recibo, requisito formal exigido pelo inciso III do § 1º do art. 80 RIR.	56
Total	R\$ 22.457,21	R\$ 0,00	R\$ 22.457,21		

Quanto à dedução da Petros, o informe de rendimentos apresenta o valor de R\$704,18, cuja dedução deve ser reestabelecida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de reestabelecer a dedução de previdência privada, de R\$11.308,92, e a dedução de despesa médica de R\$704,18.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny